



*Estado do Paraná*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA**

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198  
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

**LEI Nº 331/2003.**

Data: 15/12/2003

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Sulina, Estado do Paraná, APROVOU e eu, JOSÉ NIVALDO STOFFELS, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, no Município de Sulina, destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Sulina/PR.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situados no território do Município de Sulina.

Parágrafo Primeiro: É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo Segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná sob nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo Único: Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres, e assemelhados.



Estado do Paraná  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA**

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198  
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

Art. 5º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificados.

Art. 7º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, para o exercício de 2004, aplicam-se os seguintes valores da CIP:

- Área até "500" m<sup>2</sup>: R\$ 20,00 por ano;
- Área superior a "501" m<sup>2</sup>: R\$ 30,00 por ano;

Art. 8º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único: O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 2004 será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 9º: Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 01 de janeiro de 2004, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO (kWh)</b>	<b>DESCONTO</b>
Residencial	de 0 até 30	100 %
Residencial	de 31 até 50	100 %
Residencial	de 51 até 70	93 %
Residencial	de 71 até 90	88 %
Residencial	de 91 até 120	83 %
Residencial	de 121 até 150	75 %
Residencial	de 151 até 200	73 %
Residencial	de 201 até 250	65 %
Residencial	de 251 até 300	57 %
Residencial	de 301 até 350	55 %
Residencial	de 351 até 500	40 %
Residencial	acima de 501	35 %

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO (kWh)</b>	<b>DESCONTO</b>
---------------	-----------------------------------	-----------------



Estado do Paraná  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA**

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198  
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

Comercial	de	0 até	30	100 %
Comercial	de	31 até	50	100 %
Comercial	de	51 até	70	93 %
Comercial	de	71 até	90	88 %
Comercial	de	91 até	120	83 %
Comercial	de	121 até	150	75 %
Comercial	de	151 até	200	73 %
Comercial	de	201 até	250	65 %
Comercial	de	251 até	300	57 %
Comercial	de	301 até	350	55 %
Comercial	de	351 até	500	40 %
Comercial	acima de	501		35 %

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO (kWh)</b>			<b>DESCONTO</b>
Industrial	de	0 até	30	100 %
Industrial	de	31 até	50	100 %
Industrial	de	51 até	70	93 %
Industrial	de	71 até	90	88 %
Industrial	de	91 até	120	83 %
Industrial	de	121 até	150	75 %
Industrial	de	151 até	200	73 %
Industrial	de	201 até	250	65 %
Industrial	de	251 até	300	57 %
Industrial	de	301 até	350	55 %
Industrial	de	351 até	500	40 %
Industrial	acima de	501		35 %

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO (kWh)</b>			<b>DESCONTO</b>
Poder Público	de	0 até	30	100 %
Poder Público	de	31 até	50	100 %
Poder Público	de	51 até	70	93 %
Poder Público	de	71 até	90	88 %
Poder Público	de	91 até	120	83 %
Poder Público	de	121 até	150	75 %
Poder Público	de	151 até	200	73 %
Poder Público	de	201 até	250	65 %
Poder Público	de	251 até	300	57 %
Poder Público	de	301 até	350	55 %
Poder Público	de	351 até	500	40 %
Poder Público	acima de	501		35 %

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO (kWh)</b>			<b>DESCONTO</b>
Serviço Público	de	0 até	30	100 %
Serviço Público	de	31 até	50	100 %
Serviço Público	de	51 até	70	93 %
Serviço Público	de	71 até	90	88 %
Serviço Público	de	91 até	120	83 %



Estado do Paraná  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA**

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198  
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

Serviço Público	de 121 até	150	75 %
Serviço Público	de 151 até	200	73 %
Serviço Público	de 201 até	250	65 %
Serviço Público	de 251 até	300	57 %
Serviço Público	de 301 até	350	55 %
Serviço Público	de 351 até	500	40 %
Serviço Público	acima de	501	35 %

Parágrafo Primeiro: O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo Segundo: A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 10 - Os valores da CIP para os exercícios subseqüentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos Artigos 7º e Parágrafo Único do 8º, da variação do INPC/IBGE ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único: Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Art. 11 - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 12 - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único: O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.



*Estado do Paraná*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA**

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198  
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

Art. 13 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o “caput” do Art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2004, ficando revogada a Lei nº 308/2002 de 30/12/2002 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Sulina, em 15 de dezembro de 2003.

**JOSÉ NIVALDO STOFFELS**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em, 15 dezembro de 2003